



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014831-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIO MOZART BRUM, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014831-90.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SILVIO MOZART BRUM

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

JUIZ: CESAR AUGUSTO VIEIRA MACEDO

VOTO 8873

**APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
REVISIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA
TAXA DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA.**

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal da parte autora requerendo a declaração de nulidade das cláusulas relativas aos juros remuneratórios, com sua limitação ao índice de 2,14% ao mês.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL. Diferenciação entre o Custo Efetivo Total, correspondendo este a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro (Resolução nº 3.517 do CMN, art. 1º. §§ 1º e 2º), e o custo efetivo/juros remuneratórios. Adoção de juros remuneratórios no patamar de 2,12% ao mês, dentro do limite previsto pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022. CET não pode ser limitado à taxa de juros indicada, pois ele engloba outras despesas, conforme versão republicada da referida Instrução Normativa. Utilização da "calculadora do cidadão", que não pode ser admitida, pois não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caso concreto.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que, nos autos da ação revisional ajuizada por SILVIO MOZART BRUM em face de BANCO DAYCOVAL S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apela a parte autora, narrando que *“ingressou com ação revisional referente ao contrato de empréstimo consignado celebrado em FEVEREIRO DE 2023, junto à Instituição Financeira demandada nesta ação.”* Afirma que *“taxa de juros (ou juros remuneratórios) e a CET não se confundem, pois, a taxa de juros é a remuneração do capital incidente sobre o valor financiado, enquanto o custo efetivo total corresponde ao valor do financiamento acrescido de outras despesas que somam à quantia financiada (avaliação, registro de contrato, cadastro, etc.) e aos tributos conforme previsto no art. 1º § 2º Resolução nº 3.517 do BACEN.”* Argumenta que *“desde a previsão inicial pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 28 já é possível auferir a vontade do legislador numa interpretação teleológica, quando o inciso II do art.13 diz que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo, vale dizer, o custo efetivo total, por ser clara a sua finalidade materializada em vários de seus dispositivos.”* Ressalta que *“a controvérsia ora debatida restou superada com a edição da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, cujo o artigo 12, II, assim estabelece: II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo.”* Insiste que *“o valor do financiamento foi de R\$ 2.870,78, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 77,00, assim, é possível concluir que o CET que está sendo cobrado é de 2,27 a.m, 0,13% a mais todo mês.”* Refere à falha na prestação de serviços pela falta de clareza do contrato, bem como à alegada comprovação da abusividade na aplicação das taxas de juros cobradas pelo

réu.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais o banco alegou afronta à dialeticidade.

É o relatório.

Verifica-se que a causa de pedir repousa em suposta abusividade nos juros estipulado no contrato de empréstimo consignado contraído pelo requerente junto ao banco-réu (contrato n. 50-012391297/23), firmado em janeiro de 2023, com previsão de quitação em 84 parcelas – fls. 20 e 106/112). A respeito, a parte recorrente narrou, na inicial, que foram adotados juros remuneratórios abusivos, no percentual de e 2,27% ao mês e 30,91% ao ano (fls. 3 da inicial). Ainda, destaca que o percentual máximo previsto na Instrução Normativa INSS n. 138/2022, vigente ao tempo da contratação (2,14% ao mês) abrange não apenas a taxa de juros, mas também o custo efetivo total da operação, o que não teria sido observado porque *“cobram o percentual de 0,13% a.m. e 1,99% a.a. a maior do que deveriam, por certo, cobrar, tais percentuais ainda influenciam na majoração da taxa de Custo Efetivo Total (CET), eis que, considerando as taxas remuneratórias divulgadas pelas Instruções Normativas do INSS, a CET deveria ser de 2,14% a.m.”*

1. Da preliminar

Quanto à preliminar de ausência de dialeticidade trazida em contrarrazões, há de se verificar que, embora reiterando teses anteriores, a parte autora apresentou argumentos pertinentes para impugnar a sentença proferida, trazendo as razões de seu inconformismo quanto à procedência

parcial da ação. Logo, não há de se invocar violação ao art. 1.010 do CPC/15.

2. Relação de consumo

Cumprе salientar que a presente relação jurídica é de consumo, e, de tal modo, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, legislação que concede proteção à parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como define o art. 3º do CDC, na medida em que atua na “*distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.*”

Por outro lado, a parte autora é consumidora e parte hipossuficiente porque o “*fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam*” (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Porém, este fato, por si, não determina a procedência dos pedidos, valendo salientar também que a inversão probatória não é automática, pois cabe ao consumidor demonstrar a verossimilhança da alegação ou sua hipossuficiência frente a prova que pretende produzir.

3. Objeto recursal

Como referido, pretende o autor o reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios adotada no contrato, em desconformidade às normativas do INSS.

4. Custo Efetivo Total – CET: Distinção com Custo Efetivo/ juros remuneratórios

O Custo Efetivo Total – CET está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao

pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”

Ou seja, a interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria permite concluir que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado “Custo Efetivo Total” (CET) refere-se à somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Como se vê, o Custo Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios efetiva, sendo de se consignar que nele é possível a inclusão, ainda, da soma do valor do IOF.

5. Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022

Ao contrário do quanto alegado no apelo, a Instrução Normativa 138/2022 fixou teto para os juros remuneratórios, sem abarcar o “custo efetivo total” (CET).

Nesse sentido, o inc. II do art. 12 da IN 138/22, em sua **versão válida (republicada)**, está assim redigido:

“Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios:

(...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês (...).”

Em outras palavras, essa norma (IN 138/22) ratificou a

impossibilidade de que o teto de 2,14% incida sobre o custo efetivo total (CET), pois retirou, do texto do dispositivo, a expressão “*devendo expressar o custo efetivo do empréstimo*” na **versão REPUBLICADA do ato, que é a válida**, reitero.

Tanto é assim, que o “custo efetivo total” (CET), foi realocado para inciso diverso do artigo da norma (VI), evidenciando a “ratio” de que o limite seja restrito aos “juros”, ao invés do “custo efetivo total”.

A respeito do tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença de rejeição do pedido – Irresignação improcedente – Pretendida limitação do custo efetivo total à taxa prevista no art. 12, II, da Instrução Normativa INSS nº 138/2022, vigente à época da contratação – **Dispositivo normativo expresso ao limitar a “taxa de juros”, compreendida como a taxa dos juros remuneratórios – Revogação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, esta não mais empregando o termo “custo efetivo” no mencionado dispositivo limitador** – Art. 12, ademais, fazendo menção ao custo efetivo total (CET) em inciso diverso (V). Negaram provimento à apelação” (TJSP; Apelação Cível 1033216-86.2024.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024, g.n.).*

“APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato Bancário.

Empréstimo Consignado. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. Descabimento. Não configurada abusividade de juros remuneratórios no negócio. Limite máximo dos juros, à época da contratação, que era de 2,14% a.m., nos termos da Instrução Normativa INSS nº 138/2022. Contrato que possuía previsão abaixo desse patamar, portanto, dentro do limite regulamentar. Limitação não aplicável ao Custo Efetivo Total (CET), cujo percentual engloba os demais encargos pactuados. Entendimento desta c. Câmara. Sentença ratificada na forma do art. 252 do RITJSP. Majoração dos honorários advocatícios (RITJSP, art. 252). RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1009810-34.2023.8.26.0597; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024, g.n.).

“Ação revisional de contrato e obrigação de fazer - empréstimo consignado - taxa de juros remuneratórios - observância do limite estabelecido no art. 12,II da Instrução Normativa INSS nº 138/2022 - taxa de juros que não se confunde com custo efetivo total - limite observado - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1017765-58.2023.8.26.0196; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024, g.n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE

*CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Cédula de crédito bancário. **Encargos que não ultrapassam os limites da Instrução Normativa INSS/Press vigente à época da contratação. Instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do Custo Efetivo Total – CET.** Não comprovada a abusividade da taxa de juros. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1002970-13.2024.8.26.0196; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024, g.n.).*

*“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Empréstimo Consignado – Alegação de fixação de juros acima do limite traçado pela Instrução Normativa nº 28 do INSS - Sentença de improcedência – Apelo da autora – Preliminar suscitada pelo réu – Violação ao princípio da dialeticidade – Rejeição – Mérito - **Percentual da taxa de juros fixado dentro do teto previsto na referida instrução normativa – Custo Efetivo Total (CET) que não se confunde com os juros remuneratórios, pois abrange, além destes, os demais custos embutidos na operação** - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO” TJSP; Apelação Cível 1012096-84.2024.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024, g.n.).*

6. Calculadora do cidadão

Para comprovar a sua alegação de descumprimento do contratual, a parte autora juntou aos autos um cálculo feito através da “calculadora do cidadão” (fl. 24), disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central.

Todavia, respeitada a tese autoral, verifico que é inadmissível a utilização da “calculadora do cidadão” como fundamento para alegação da ilicitude da taxa de juros, tendo em vista que tal ferramenta serve apenas para realizar simulações de cálculos, já que não contempla todas as particularidades existentes em cada contrato efetivamente formalizado.

A “calculadora do cidadão” não tem caráter vinculante e não é meio adequado e suficiente para a aferição de erros no cálculo das parcelas contratuais, pois não contempla todas as despesas embutidas no contrato em específico.

Confira-se informação extraída do link <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>: “A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”.

Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO REVISIONAL - Empréstimo pessoal - AUTOR -
ALEGAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DE TAXA
DE JUROS REMUNERATÓRIOS DIVERSA À DA PACTUAÇÃO

- INOCORRÊNCIA - ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil - não contemplação das despesas embutidas no financiamento - autor - não comprovação da divergência - não desincumbência do ônus probatório - descumprimento dos arts. 373, i, e 434 do CPC - **PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO**". (TJSP; Apelação Cível 1005795-30.2023.8.26.0077; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024, g.n.).

*“REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **CALCULADORA DO CIDADÃO**” DO BANCO CENTRAL. Método utilizado como fundamento da alegação de abusividade na taxa de juros. Inadmissibilidade Sentença de improcedência com consequente apelo da parte autora. Alegação de julgamento "extra petita". Não ocorrência. Hipótese em que a sentença seria "citra petita", na medida em que deixou de apreciar a alegação de descumprimento contratual. Aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC. Ausência de indícios de que os juros cobrados são superiores aos pactuados. **Instrumento que não contempla todas as particularidades de cada contrato efetivamente ajustado**. Meio que não se mostra suficiente para apuração de eventual abusividade na aplicação de juros. Operação de Refinanciamento. Valor liberado (R\$ 264,00) que não se confunde com o valor financiado (R\$ 987,13), que é o que deve ser levado em consideração para o cálculo de apuração dos juros. Ação improcedente. Sentença mantida. Apelação não*

*provida”. (TJSP; Apelação Cível 1003897-28.2023.8.26.0482;
Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024,
g.n.)*

Deste modo, a parte autora não cumpriu o ônus processual que lhe incumbia, não havendo verossimilhança na alegação de descumprimento contratual.

7. Taxa de juros remuneratórios adotada

A questão debatida deve ser solucionada a luz das disposições contidas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, ao tempo da vigência do contrato formalizado pelo autor.

Não se discute, no caso, a validade da contratação do empréstimo consignado, nem qualquer vício de consentimento, mas tão somente a abusividade do Custo Efetivo Total da operação à luz da norma de regência.

Pois bem.

O contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial (contrato n. 50-012391297/23) previu as seguintes taxas de juros remuneratórios (fls. 106 e seguintes):

IV – CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO				
A.1	Valor principal do crédito		R\$ 4.230,44	-
A.2	Juros		R\$ 5.009,56	-
A.3	Valor líquido liberado		R\$ 4.101,11	-
A.4	Tarifa de Cadastro		R\$ 0,00	-
A.5	Desembolso () Ordens de Pagamento (X) Crédito em Conta Corrente do Emitente			
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) DESTA CCB				
B	VALORES NEGOCIADOS			
B.1	Valor solicitado pelo consumidor		R\$ 4.101,11	100,00 %
B.2	Valor refinanciado dos contratos que o consumidor possui na instituição		R\$ 0,00	0,00 %
B.3	Valor de portabilidade de contratos de outras instituições		R\$ 0,00	0,00 %
B.4	Valor total do crédito negociado		R\$ 4.101,11	100,00 %
C	DESPESAS VINCULADAS À CONCESSÃO DE CRÉDITO			
C.1	TRIBUTOS			
C.1.1	Valor total a ser financiado sem impostos (A.4)		R\$ 4.101,11	100,00 %
C.1.2	IOF – financiado: (X) sim () não	Aliquota: 0,25 %	-	-
C.1.3	IOF – Alíquota adicional (decreto 6.339/08) financiado (X) sim () não	2,99 % (única)	-	-
C.1.4	IOF		R\$ 129,33	3,15 %
C.2	TARIFAS		R\$ 0,00	0,00 %
C.3	SEGURO (Especificar Tipo):		R\$ 0,00	0,00 %
C.4	OUTROS		R\$ 0,00	0,00 %
D	SOMATÓRIO DAS PARCELAS		R\$ 9.240,00	-
E	DADOS DO FINANCIAMENTO			
E.1	Valor Total do Crédito Negociado		R\$ 4.101,11	-
E.2	Data do 1º vencimento: 10/03/2023 Data do último vencimento: 10/02/2030			
E.3	Número de parcelas mensais		84	-
E.4	Taxa de juros Prefixada mensal (30 dias) e anual (360 dias)		2,12% a.m	28,62 % a.a
E.5	Custo Efetivo Total (CET)		2,16 % a.m	29,76 % a.a
E.6	Valor de cada parcela mensal		R\$ 110,00	-
E.7	IOF (financiado)		R\$ 129,33	3,15 %
E.8	Tarifas (financiado)			
E.9	Seguro (financiado)			
E.10	Outros (financiado)			
E.11	VALOR TOTAL FINANCIADO DEVIDO NO ATO DA CONTRATAÇÃO		R\$ 4.101,11	-

Como se vê, nos termos do quando já esposado, o CET não se confunde com a taxa efetiva de juros mensal a qual, na hipótese, foi estabelecida em 2,12% ao mês e 28,62% ao ano, de modo que tal previsão está em consonância com a Instrução Normativa nº 138/2022, vigente ao tempo do contrato (10/1/2023), que previa o percentual máximo de 2,14% ao mês.

Deste modo, é forçoso reconhecer a validade das taxas de juros pactuadas, e, conseqüentemente, a ausência de ilegalidade, devendo ser mantidas tal como estipuladas, por corresponderem à normatização vigente ao tempo da contratação.

Aliás, reitere-se: o Custo Efetivo Total não poderia ser

limitado ao percentual invocado, como proclamado pelo autor em seu recurso, porque ele engloba outros encargos, além da taxa de juros, como o IOF, o qual é devido na contratação bancária.

Assim, não é caso de se impor a redução pretendida.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS. Ausência de abusividade. Taxa de juros contratada que não ultrapassa o limite máximo previsto para operações de empréstimo consignado. Observância do disposto na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Taxa de juros que não se confunde com o custo efetivo total (CET). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016260-32.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

“APELAÇÃO. Ação revisional - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Pretensão que visa à alteração da taxa de juros prevista em contrato - Não acolhimento - Taxa de juros que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática do mercado - Juros remuneratórios - Ausência de limitação legal - Taxa prevista em contrato que não ultrapassa o previsto na instrução normativa do INSS - Custo efetivo total que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato, posto que abrangente de demais custos envolvidos na operação - Cobrança

regular - Sentença mantida - Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.” (TJSP; Apelação Cível 1006572-46.2023.8.26.0196; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).

Em suma, fica mantida a improcedência da ação.

8. Dispositivo

Diante do exposto:

a. **Nego** provimento ao recurso;

b. Diante do resultado proclamado, fica mantida a condenação do autor ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios, os quais majoro, à luz do § 11 do art. 85 do CPC, em R\$ 500,00, totalizando R\$ 1.500,00.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator